

A  
CODER COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONOPOLIS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITACAO

Nesta

RECURSO CONTRA DESCLASSIFICACAO DE PROPOSTA REFERENTE  
CONCORRENCIA PUBLICA 002/2018-CP

**JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA**, estabelecida nesta cidade de Rondonópolis-MT., devidamente inscrita com CNPJ/MF sob nr. 13.268.715/0001-71, neste ato representado por seu sócio proprietário Sr. **Juracy Sales da Cunha**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF/MF 582.482.505-04., com fulcro na alínea "b" do inciso I do Art. 109 da Lei 8666/1993., vem à presença de Vsa. Interpor:

**Recurso Administrativo.**

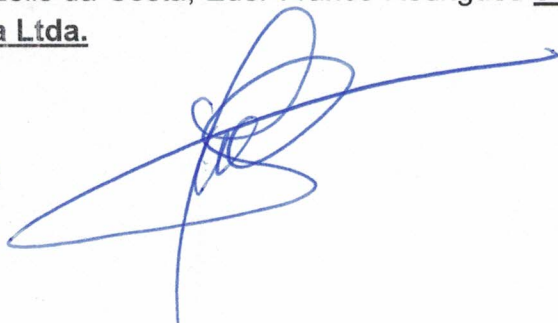
Contra a decisão administrativa dessa digne comissão de licitação, que desclassificou a proposta da recorrente, conforme os motivos e fatos infra mencionados.

**Dos fatos.**

Aos 11 dias do mês de Junho do corrente ano, a empresa ora recorrente, participou do processo Licitatório tipo Concorrência Publica nr. 002/2018-CP realizado na Unidade II da Coder em Rondonópolis-MT, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ônibus, Micro-ônibus, veículo de 8 a 12 lugares e caminhão basculante de 5m3 com cabine suplementar para atender a demanda da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis.

Dentre as empresa credenciadas estão: J F do Carmo e Ferreira da Cruz Ltda; Vanderlei A. Colle Eireli; Guilherme Vilela Tapajós; Donizete José Alves de Freitas; João Vitor Lopes Lelis da Costa; Eder Franco Rodrigues **e esta Recorrente Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda.**

Recebido  
14/06/18 - as  
16:57



<b>CODER</b>	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	14/06/18
Destino	Comissão Licitação
Horário	10:40
Rúbrica	mlde

## Das Propostas Desclassificadas

- A proposta desclassificada, refere-se a Contratação de Veículo Ônibus com capacidade para 45 (quarenta e cinco) lugares e
- Proposta para contratação de micro-ônibus com capacidade para 15 (quinze) lugares.

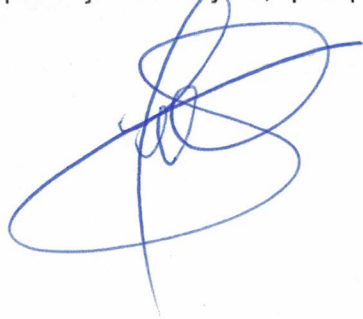
## Do Recurso,

1 - Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente, dele participar com as demais licitantes, apresentando suas propostas almejando serem contratadas.

2 - Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, teve 02 (duas) de suas propostas desclassificadas, sob a alegação de que o Contrato de Arrendamento dos veículos (objeto licitatório) não estaria com reconhecimento de firma entre as partes contratantes, conforme consta do edital.

3 - Atentamos que, embora conste no edital em seu item **7.4 b-I**, a falta de reconhecimento de firma entre as partes contratantes ( Arrendante e Arrendatário), deste modo, o fato se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, não causando qualquer prejuízo ao interesse público, mesmo assim, pois não há dúvidas quanto a veracidade da assinatura dos contratantes e nem da formalidade do objeto do contrato, bem como não há qualquer questionamento dos “ ali” credenciados quanto à essa exigência, mesmo estando mencionado no Edital, não constando também, na Ata de Abertura e Julgamento da Concorrência Publica 002/2018-CP qualquer óbice informação quanto à inveracidade ou falsificação do referido contrato, tão quanto a veracidade das assinaturas dos contratantes (arrendante e arrendatário)., lembrando que a Recorrente já é empresa prestadora de serviços credenciada junto a Recorrida.

4 - Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do contrato de arrendamento) constitui-se em defeito irrelevante à não comprometer o andamento do processo licitatório, pois as partes contratantes, caso seja necessário, poderão sim efetuar tal reconhecimento em momento oportuno de seu interesse e não tão somente para suprir o interesse publico exarado “ num” edital de licitação, qualquer que seja seu objeto, qualquer que seja sua finalidade.



5 – Tal procedimento de reconhecimento de firma nos contratos, além de aumentar a burocracia e diminuir a competitividade, enriquece os cartórios. Note-se ainda que já na Administração Pública Federal, mediante os Decretos 63.166/68 e 6.932/2009 já revogados pelo Decreto 9.094/2017 suprime a exigência de reconhecimentos de firmas e autenticação de documentos produzidos no país, bem como institui a Carta de Serviços ao Usuário. Valendo lembrar também o que disse o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“ Na administração pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, enquanto que na administração privada, é possível fazer o que a Lei não proíbe”

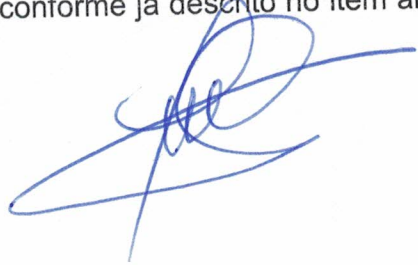
6 - Tendo em vista o reconhecimento das assinaturas, neste caso do “arrendante e arrendatário” e em contratos bilaterais, garantirá apenas o amparo jurídico e responsabilidade civil entre essas partes contratantes, nada tendo o “terceiro”, ora sendo a Coder - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis envolvimento e ou embaraços contratuais nessa relação.

7 – Vale ressaltar que na Lei 8666/93 não se faz qualquer menção à reconhecimentos de firmas de contratos ou documentos pertinentes, mas sim e tão somente quanto à autenticação de documentos, cabe ainda acrescentar, que os documentos que devem ter suas firmas reconhecidas não podem ser eleitos ao livre arbítrio do administrador, que age sempre regido pelo princípio da legalidade, e, portanto, tem o dever de motivar a exigência.

**Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial**

8 - Tendo em vista ainda, que a Recorrente apresentou as propostas mais vantajosas do certame, o que garantirá a Recorrida uma economia de aproximadamente 30% (trinta) por cento ao final do contrato.

9 - A luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma medida de tamanha gravidade como a desclassificação da proposta por mera falta de reconhecimento de firma em um contrato de arrendamento entre a Recorrente e um terceiro, não demonstra interesse desta administração pública em contratar a proposta mais vantajosa, visto que o segundo colocado e ora classificado, apresentou proposta superior à Recorrente, conforme já descrito no item anterior, sobrepondo-se aí ao Art. 3º da Lei 8666/93.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

10 - Já sendo portanto, pacífico e jurisprudenciado a supressão de reconhecimentos de assinaturas em cartórios competentes, em documentos e ou contratos que não demonstram veracidade ou que apresentem vícios nas assinaturas, conforme Acórdão 3966/2009, 472/2008 e 291/2014 do TCU.

#### **Dos Pedidos:**

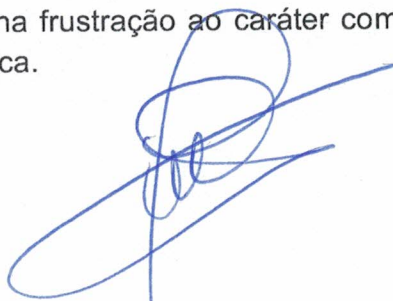
Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para essa Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

1 - com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

2 - determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, visto que sua proposta está em percentual menor considerável;

3 - Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo.

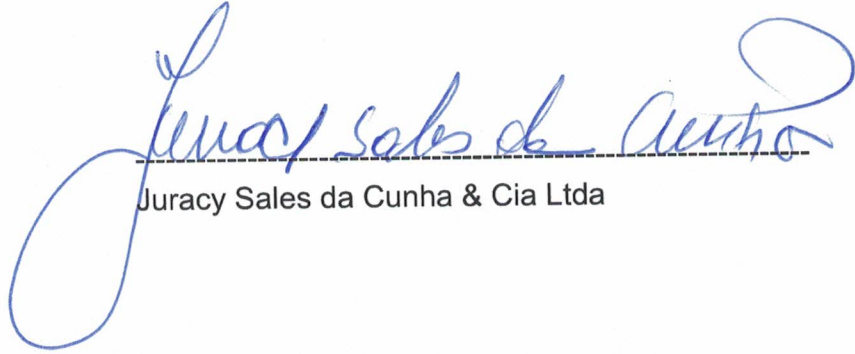
4 - discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem como em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.



N. Termos

P. Deferimentos

Rondonópolis-MT, 13 de Junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, is positioned above a horizontal dashed line. The signature appears to read 'Juracy Sales da Cunha'.

Juracy Sales da Cunha

Juracy Sales da Cunha & Cia Ltda

**QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA ME  
CNPJ nº 13.268.715/0001-71**

**JURACY SALES DA CUNHA**, Brasileiro, natural de Ibitiba – BA, Casado em Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascido em 01/10/1968, filho de Luiz Lourenço Sales e de Ivaneide Sales da Cunha, empresário, portador do CPF/MF nº 582.482.505-04, e da Carteira de Identidade nº 1.239.787-3 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Concórdia, nº 529, Jardim Iguassu, Rondonópolis – MT, CEP: 78.730-381;

**VALDENICE PEREIRA DA COSTA**, brasileira, natural de Itiquira – MT, Casada em Regime de Comunhão Parcial de Bens, nascida aos 21/10/1969, filha de Pedro Bento da Costa e Agripina P. da Costa, empresária, portadora do CPF/MF nº 387.871.991-49, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 685.574, SSP/ MT, residente e domiciliada na Rua Concórdia, nº 529, Jardim Iguassu, Rondonópolis – MT, CEP 78.730-381.

Únicos Sócios da sociedade limitada de nome empresarial JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA ME, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE nº 51201229902, com sede Rua da Concórdia, 527, Quadra 72 Lote 04, Jardim Iguassu – Parte II, Rondonópolis, MT, CEP 78.730-381, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 13.268.715/0001-71, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- \* Transporte Rodoviário de Passageiros sob o Regime de Fretamento Municipal. (4929-9/01);
- \* Transporte Rodoviário de Passageiros Sob Regime de Fretamento Intermunicipal, Interestadual e Internacional. (4929-9/02)
- \* Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipal, Interestadual e Internacional. (4930-2/01);
- \* Transporte Rodoviário de Cargas Municipal. (4930-2/02).

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece RONDONÓPOLIS.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL  
JURACY SALES DA CUNHA & CIA LTDA ME

CNPJ nº 13.268.715/0001-71

RONDONÓPOLIS, 8 de abril de 2015.



1º TABELIONATO

*Juracy Sales da Cunha*  
JURACY SALES DA CUNHA

CPF: 582.482.505-04

1º TABELIONATO

*Valdenice Pereira da Costa*  
VALDENICE PEREIRA DA COSTA

CPF: 387.871.991-49

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/04/2015 SOB Nº: 20159487366  
Protocolo: 15/948736-6, DE 09/04/2015


Empresa: 51 2 0122990 2  
JURACY SALES DA CUNHA & CIA  
LTDA ME

*Julio Frederico Muller Neto*  
JULIO FREDERICO MULLER NETO  
SECRETÁRIO GERAL

1975763

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**756781053**



NOME  
**JURACY SALES DA CUNHA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 12397873 SSP MT

CPF  
 582.482.505-04

DATA NASCIMENTO  
 01/10/1968

FILIAÇÃO  
 LUIZ LOURENCO SALES  
 IVANEIDE SALES DA CUNHA

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB.:  AD

Nº REGISTRO  
**00271420401**

VALIDADE  
 17/07/2018

1ª HABILITAÇÃO  
 09/02/1994

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**756781053**

OBSERVAÇÕES

Apto para Transporte Remunerado

*Juracy Sales da Cunha*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **RONDONÓPOLIS - MT**

DATA EMISSÃO: **25/07/2013**

Celso Azeiteiro Lima  
 Diretor de Habilitação / MT

86874254385  
 MT611910322

**DETRAN - MT (MATO GROSSO)**